



## ANEXO II

### CÓDIGO DE ÉTICA DOS MEDIADORES

#### PREÂMBULO

- I. A credibilidade da Mediação no Brasil, como procedimento eficaz para solução de controvérsias, vincula-se diretamente ao respeito que os Mediadores vierem a conquistar, por meio de um trabalho de alta qualidade técnica, embasado nos mais rígidos princípios éticos e amparada pela lei nº 13140, de 26 de maio de 2015.
- II. A Mediação transcende à solução da controvérsia, dispondo-se a transformar um contexto adversarial em colaborativo. É um procedimento confidencial e voluntário, onde a responsabilidade das decisões cabe às partes envolvidas. Difere da negociação, da conciliação e da arbitragem, constituindo-se em uma alternativa ao litígio e também um meio para resolvê-lo.
- III. O Mediador é um terceiro imparcial que, por meio de uma série de procedimentos próprios, auxilia as partes a identificar os seus conflitos e interesses, e a construir, em conjunto, alternativas de solução, visando o consenso e a realização do acordo.
- IV. O Mediador deve proceder no desempenho de suas funções, preservando os princípios éticos.
- V. A prática da mediação requer conhecimento e treinamento específico de técnicas próprias. Devendo o Mediador qualificar-se e aperfeiçoar-se, melhorando continuamente suas atitudes e suas habilidades profissionais. Deve preservar a ética e a credibilidade do instituto da Mediação por meio de sua conduta.
- VI. Nas declarações públicas e atividades promocionais o Mediador deve restringir-se a assuntos que esclareçam e informem o público por meio de mensagens de fácil entendimento.
- VII. Com frequência, o Mediador, também, tem obrigações frente a outros códigos éticos (de Administradores, Advogados, Terapeutas, Contadores, entre outros).

#### CRITÉRIOS ÉTICOS

Art. 1º Este código adiciona critérios específicos a serem observados pelos profissionais no desempenho da Mediação.

Art. 2º. No caso de profissionais vinculados à Câmara de Mediação e Arbitragem do Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, CMA/CRA-RS, somam-se, a este instrumento, seu Regulamento de Mediação e o Código de Ética dos Administradores.



**Art. 3º** A Mediação fundamenta-se na autonomia da vontade das partes, devendo o Mediador centrar sua atuação nesta premissa.

**Parágrafo Único** - O caráter voluntário do procedimento da Mediação garante o poder das partes de administrá-lo, estabelecer diferentes maneiras de agir e a liberdade de tomar as próprias decisões durante ou ao final do procedimento.

**Art. 4º** O Mediador pautará sua conduta nos seguintes princípios fundamentais:

I. **Imparcialidade** – condição fundamental ao Mediador; não pode existir qualquer conflito de interesse ou relacionamento capaz de afetar sua imparcialidade; deve procurar compreender a realidade dos mediados, sem que nenhum preconceito ou valor pessoal venha a interferir no seu trabalho.

II. **Credibilidade** - o Mediador deve construir e manter a credibilidade perante as partes, sendo independente, franco e coerente.

III. **Competência** - a capacidade para efetivamente mediar a controvérsia existente. Por isso o Mediador somente deverá aceitar a tarefa quando tiver as qualificações necessárias para satisfazer as expectativas razoáveis das partes.

IV. **Confidencialidade** - os fatos, situações e propostas, ocorridas durante a Mediação, são sigilosos e privilegiados. Aqueles que participarem do procedimento devem obrigatoriamente manter o sigilo sobre todo conteúdo a ele referente, não podendo ser testemunhas do caso, respeitando o princípio da autonomia da vontade das partes, nos termos por elas convencionados, desde que não contrarie a ordem pública.

V. **Diligência** - cuidado e prudência para a observância da regularidade, assegurando a qualidade do procedimento e cuidando ativamente de todos os seus princípios fundamentais.

**Art. 5º** Do Mediador Frente a Sua Nomeação:

I. Aceitará o encargo somente se estiver imbuído do propósito de atuar de acordo com os Princípios Fundamentais estabelecidos e Normas Éticas, mantendo íntegro o procedimento de Mediação.

II. Revelará, antes de aceitar a indicação, interesse ou relacionamento que possa afetar a imparcialidade, suscitar aparência de parcialidade ou quebra de independência, para que as partes tenham elementos de avaliação e decisão sobre sua continuidade.

III. Avaliará a aplicabilidade ou não de Mediação ao caso.

IV. Obrigar-se-á, aceita a nomeação, a seguir os termos convencionados.



**Art. 6º Do Mediador Frente às Partes**

**Parágrafo Único -** À escolha do mediador pressupõe relação de confiança personalíssima, somente transferível por motivo justo e com o consentimento expresso dos mediados, e para tanto deverá:

- I. Garantir às partes a oportunidade de entender e avaliar as implicações e o desdobramento do procedimento e de cada item negociado nas entrevistas preliminares e no curso de Mediação;
- II. Esclarecer quanto aos honorários, custos e forma de pagamento;
- III. Dialogar separadamente com uma parte somente quando for dado o conhecimento e igual oportunidade à outra;
- IV. Esclarecer a parte, ao finalizar uma sessão em separado, quais os pontos sigilosos e quais aqueles que podem ser do conhecimento da outra parte;
- V. Assegurar-se que as partes tenham voz e legitimidade no procedimento, garantindo assim o equilíbrio de poder;
- VI. Assegurar-se de que as partes tenham suficientes informações para avaliar e decidir;
- VII. Recomendar às partes uma revisão legal do acordo antes de subscrevê-lo;
- VIII. Eximir-se de forçar a aceitação de um acordo e/ou tomar decisões pelas partes;
- IX. Observar a restrição de não atuar como profissional contratado por qualquer uma das partes, para tratar de questão que tenha correlação com a matéria mediada;
- X. Utilizar a prudência e a veracidade, abstendo-se de promessas e garantias a respeito dos resultados.

**Art. 7º Do Mediador Frente ao Procedimento**

**Parágrafo Único -** O Mediador deverá:

- I. Descrever o procedimento da Mediação para as partes;
- II. Definir, com os mediados, todas as formas de agir durante o procedimento;
- III. Esclarecer quanto ao sigilo;
- IV. Assegurar a qualidade do procedimento, utilizando todas as técnicas disponíveis e capazes de levar ao bom termo os objetivos da Mediação;



- V. Zelar pelo sigilo dos procedimentos, inclusive no concernente aos cuidados a serem tomados pela equipe técnica no manuseio e arquivamento dos dados;
- VI. Sugerir a busca e/ou participação de especialistas na medida em que suas presenças se façam necessárias e esclarecimentos para a manutenção da equanimidade;
- VII. Comunicar à **CMA/CRA-RS** qualquer suspeita de impedimento ético ou legal, interrompendo o procedimento;
- VIII. Comunicar à **CMA/CRA-RS** a suspensão ou finalização da Mediação, quando concluir que sua continuação possa prejudicar qualquer dos mediados, ou quando houver solicitação das partes;
- IX. Fornecer às partes, por escrito, as conclusões da Mediação, quando por elas solicitado.

**Art. 8º Do Mediador Frente à CMA/CRA-RS.**

- I. Cooperar para a qualidade dos serviços prestados pela **CMA/CRA-RS**;
- II. Manter os padrões de qualificação de formação, aprimoramento e especialização exigidos pela **CMA/CRA-RS**;
- III. Acatar as normas institucionais e éticas da Mediação;
- IV. Submeter-se a este Código de Ética, ao Código de Ética dos Administradores, no caso de profissionais vinculados ao **CRA-RS**, e ao Regulamento de Mediação da **CMA/CRA-RS**, comunicando qualquer violação dos mesmos.

Aprovado, pelo Conselho Gestor da **CMA/CRA-RS** na reunião de 27/09/2018 registrado na ata nº 15 de reunião desta mesma data.

Aprovado na Reunião Plenária do **CRA-RS**, ATA 024/18, realizada no dia 08/11/2018.